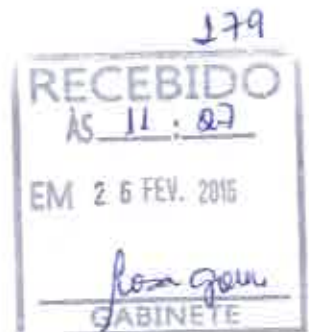


ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 03/2015-00009



INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 12.627.815/0001-84, por seu patrono *in fine* e com poderes inclusos, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão que consagrou vencedora do procedimento licitatório a Empresa CETAP- Centro de Ext. Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional LTDA, nos termos do artigo 109 da lei 8.666/93, pelos fatos e fundamento que passa a expor:

I - DA SÍNTESE FÁTICA

Em 11.01.2016 ocorreu a sessão de habilitação das empresas que concorreriam ao certame nos termos do edital em epigrafe e, após a abertura dos envelopes correspondentes das empresas IVIN, CETAP e INAZ, a Recorrente foi declarada única empresa habilitada para a fase seguinte, qual fosse, a de abertura de propostas técnica e comercial, motivo pelo qual foi as duas primeiras concorrentes mencionadas manifestaram-se pela intenção de recurso ante as suas eliminações, quando em 21.01.2016 houve a ratificação da inabilitação com a exposição detalhada dos motivos que determinaram a inabilitação pela CPL.

Na fluência do prazo as eliminadas interpuseram os recursos que foram submetidos à apreciação desta douta CPL e, consoante publicação de 05.02.2016, decide **conhecer** o recurso da IVIN e **negar-lhe provimento**, e **não conhecer** o recurso de empresa CETAP por não ter cumprido requisito formal editalício, porém **de ofício resolve reconsiderar sua decisão**, habilitando-a, aduzindo que a mesma apresentou documentação apta a mantê-la no certame.

EL

Em 10 de fevereiro de 2016 a ilustre CPL reúne-se para deliberar acerca da análise das propostas técnica e comercial relativas ao certame e após as observações constantes da ata decide por suspender a aludida sessão "para análise mais acurada das propostas técnica e comercial" (sic).

Em 15 de fevereiro de 2016 é publicado resultado do julgamento das propostas declarando como vencedora a então inabilitada CETAP LTDA, tendo disponibilizado cópia dos autos somente em 19 de fevereiro de 2016 para efeito de análise e posterior abertura de prazo recursal.

Em síntese, os fatos.

II- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando-se o pedido de vistas aos autos formalizado em 17.02.2016 e atendido somente em 19.02.2016, a Recorrente protocolou pedido de devolução do prazo para interposição recursal, tendo sido prorrogado para 26.02.2016, consoante despacho da ilustre presidente da CPL no próprio pedido, em anexo.

Vê-se, portanto, que o presente recurso se reveste de absoluta tempestividade, consoante artigo 109 da lei 8.666/93.

2

III – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO

Ab initio, é de clareza solar a ilegalidade manifestada no resultado que declarou a concorrente CETAP como vencedora !

A uma, porque em 11.01.2016, por ocasião da sessão de habilitação em que se fizeram presentes as licitantes CETAP, IVIN e a Recorrente INAZ, a ilustre comissão assim se manifestou às fls.02 da ata, com nossos grifos:

"após questionamentos das licitantes acima mencionadas, a comissão de licitação analisou todas as documentações apresentadas pelas licitantes presentes e diante de algumas dúvidas entendeu por bem encaminhar todas as documentações para análise da assessoria jurídica da comissão permanente de licitação deste município, a

BT

qual se manifestou favorável pela habilitação exclusiva da licitante INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA EPP, pelas razões expostas no parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica da comissão de licitação inserto nos autos".

Assim, como pôde a licitante CETAP, uma vez não logrando êxito na fase de habilitação documental permanecer no certame para as fases subsequentes ?

Por razões inexplicáveis sob qualquer ângulo jurídico, eis que é publicado resultado de julgamento de recurso administrativo em 05.02.2016 e neles a **ilustre comissão declara conhecer o recurso da licitante IVIN e negar-lhe provimento e, pasme-se, declara ainda não conhecer do recurso interposto pela CETAP em razão do descumprimento de requisito editalício**, qual fosse, o protocolo no setor de protocolo do município, porém ousa reconsiderar a sua própria decisão !

Veja-se o seu teor, com nossos grifos:

** Conhecer o recurso da licitante IVIN e negar provimento para o mesmo, e não conhecer do recurso da empresa CETAP, por não ter cumprido requisito formal do edital protocolo no setor de protocolo do município de São Miguel do Guamá. No entanto, de ofício, a Comissão Permanente de Licitação reconsidera a decisão, para habilitar a empresa CETAP, em razão da mesma ter apresentado documentação compatível com edital (...)*

3

Senhores membros da CPL, é de se perguntar : **De qual decisão ?**

- a) a de admitir a (re) habilitação da CETAP (e cometer a ilegalidade de não publicar a intenção às demais concorrentes), ou
- b) a de admitir o protocolo irregular da CETAP ?

Para qualquer das perguntas ao norte conclui-se que a CPL não conheceu o recurso da concorrente CETAP, o que processualmente significou qualquer impossibilidade de apreciação meritória das supostas razões do mesmo, e assim como apreciou o mérito e decidiu-se IMOTIVADAMENTE por admiti-lo.

A duas, porque entre os diversos Princípios ligados à Administração Pública ressalta-se o *Princípio da Motivação*, ao compelir a autoridade administrativa a apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão, como exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente. Sem a sua explicitação, não há como sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido. **A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a impossibilidade de efetivo controle judicial, vez que é pela motivação que se possibilita aferir a verdadeira intenção do agente.**

A três, porque importa destacar que a própria Assessoria Jurídica do Município se posicionou pela INABILITAÇÃO da concorrente CETAP, consoante ata de sessão de habilitação de 11.01.2016, *in verbis* :

Após questionamentos das licitantes acima mencionadas, a Comissão de Licitação analisou toda a documentação apresentada pelas licitantes presentes e diante de algumas dúvidas entendeu por bem encaminhar toda a documentação para análises da Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação deste Município, a qual se manifestou favorável pela habilitação exclusiva da licitante INAZ do Pará Serviços de Concurso Público Ltda - EPP, pelas razões expostas no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Comissão de Licitação inserto aos autos.

Diante disso a Comissão de Licitação concluiu que **ESTÁ HABILITADA** para a segunda fase do presente certame, por ter atendido todas as exigências contidas no instrumento convocatório, a licitante: INAZ do Pará Serviços de Concurso Público Ltda - EPP.

E, pior, em 21.01.2016 ratifica a sua posição em inabilitar as concorrentes CETAP e IVIN ao reabrir prazo recursal, como se lê :

São Miguel do Guamá, 21 de Janeiro de 2016.

Ofícioº. CPL 03/2016

Aviso de Reabertura de Prazo Recursal

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, através de sua Presidente, faz saber que, em razão da Ata da Sessão de Habilitação da Concorrência 3/2015-00003 não constar as razões da inabilitação das empresas CETAP - Centro de Ext. Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda e IVIN - Instituto Vicente Nelson Ltda, reabre-se o prazo recursal, pelo período de 5 (cinco) dias, a contar do dia subsequente ao da presente publicação.

Oportunamente, registre-se o motivo das aludidas inabilitações: IVIN Ltda, inabilitada em razão de não ter apresentado balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e por apresentar declaração de ME incompetível com o livro diário acostado. CETAP Ltda, inabilitada em virtude de não ter apresentado o livro diário registrado no órgão competente.

GP

Ora, com que fundamento jurídico a ilustre Comissão resolveu "de ofício" reapreciar a questão ?

Ainda que se admitam decisões sob este argumento – o da possibilidade de decisões de ofício - o comando inserto na lei 9.784/99 foi violado, como se lê excerto com nossos grifos:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.
- (...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

A preclusão administrativa a que se refere o parágrafo nada mais é do que a definitividade da decisão no âmbito administrativo, de ordem interna.

Ora, se a própria CPL acatou parecer da assessoria jurídica municipal e na mesma sessão deliberou pela INABILITAÇÃO das concorrentes CETAP e IVIN, e ainda ratificou a motivação da inabilitação em 21.01.2016 (por ocasião da reabertura do prazo recursal), jamais poderia rever de ofício suas deliberações em razão do fenômeno processual da preclusão administrativa.

5

OU SEJA, RESTARIA COMO ÚNICA ALTERNATIVA PARA REVERSÃO DA INABILITAÇÃO DA CETAP O SEU PRÓPRIO RECURSO, RESTADO INFRUTIFERO PORQUANTO NÃO CONHECIDO (SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO), E NÃO MAIS A REVISÃO DE OFÍCIO PELA ILUSTRE CPL, ANTE A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA DO ATO.

A julgar-se pelas razões expostas ao norte, sequer haveria de se falar em apreciação das condições técnicas e comerciais da CETAP, uma vez eliminada previamente na fase anterior - de habilitação, prosseguindo-se o certame com a única classificada, a Recorrente INAZ DO PARÁ.

A este respeito, o eminente jurista Marçal Justen Filho há muito leciona:

O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados (...) Quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício.

BT:

Nesta esteira, a inteligência do artigo 43 da lei Nº 8.666/93 veda a abertura de envelopes de concorrentes inabilitados (ou seja, eliminados na fase anterior do certame), como se observa com nossos grifos :

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

(...)

O inciso terceiro do artigo demonstra que se procederia *in casu* a abertura dos envelopes das concorrentes habilitadas, após o julgamento dos recursos que no caso da CETAP sequer foi conhecido, cabendo assim a simples devolução dos mesmos às concorrentes alijadas do certame.

6

Em síntese:

- a) A ilustre CPL inabilitou a CETAP e a IVIN na própria sessão de habilitação, ocorrendo assim o fenômeno da preclusão administrativa em face da Administração Pública, classificando tão somente a INAZ DO PARÁ;
- b) Posteriormente a ilustre CPL reabriu o prazo recursal em ofício CPL 03/2016 e nele reafirmou o motivo pelo qual inabilitou as concorrentes CETAP e IVIN, qual fosse respectivamente a ausência de livros diários registrados em órgão competente e ausência de balanço patrimonial registrado em Junta Comercial;
- c) A CETAP recorreu da decisão que, diga-se, sequer foi conhecida por descumprimento de previsão editalícia, enquanto a IVIN também interpôs recurso que foi conhecido, mas no mérito improvido;



- d) Ainda assim a Administração Pública reviu de maneira ilegal o seu próprio ato e admitiu a permanência da CETAP, revogando imotivadamente sua decisão anterior, com a permanência desta na fase de abertura dos envelopes (técnica e comercial);
- e) Houve o prosseguimento elavado de vício formal ante a concorrência de duas licitantes (sendo uma inabilitada), quando em verdade a Recorrente INAZ DO PARÁ satisfaz todas as exigências do certame e assim seria declarada vencedora na fase final, vez que presentes os critérios técnicos exigidos no edital.

III – DO PEDIDO

Em face ao exposto, requer-se seja o presente recurso administrativo julgado procedente, com efeito para:

- a) Declarar-se nula a decisão que reverteu imotivadamente a inabilitação da concorrente CETAP, devendo o ato anulatório retroagir seus efeitos para desconstituir tal decisão;
- b) Consagrar definitivamente a Recorrente INAZ DO PARÁ como a legítima vencedora do certame, sob pena de interposição das medidas administrativo/judiciais cabíveis, em razão da farta demonstração das irregularidades apontadas.

Nestes termos, pede deferimento.

São Miguel do Guamá-PA, 25 de fevereiro de 2016.

Eltonio Araújo Gonçalves
Advogado
OAB-PA 15.540

Anexos:

- a) Procuração
b) Ata da sessão de habilitação – 11.01.2016
c) Aviso de reabertura de prazo recursal – 21.01.2016
d) Publicação do resultado dos recursos na fase de habilitação – 05.02.2016
e) Publicação do resultado final da avaliação das propostas – 15.02.2016

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE

Nome: Inaz do Pará Serviços de Concursos Públicos LTDA-EPP

Atividade: Concursos Públicos

CNPJ: 12.627.815/0001-84

Endereço: Trav. 14 de Abril, 1928, Bairro: Guamá, cidade: Belém, Estado: Pará

CEP: 66063-475, Telefones: (91) 33478376 / 33475205

Responsável: Maria de Nasare Martins da Silva

CPF: 380.049.762-04

RG: 1412822



OUTORGADO

ELTONIO ARAÚJO GONÇALVES, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará OAB/PA sob o nº 15.540, com sede profissional nesta capital.

PODERES

A (o) outorgante confere plenos poderes com Clausula AD JUDICIA ET EXTRA ambas em sua plenitude, podendo representá-lo em audiência, propor e contestar quaisquer ações, inclusive mandado de segurança, elaborar e assinar quaisquer defesas recurso ou requerimento perante órgãos Públicos e Privados, inclusive em processo administrativo de qualquer espécie, recorrer, embargar, oferecer bens à penhora, transigir, produzir provas, admitir o ingresso de litisconsorte ativos, desistir, passar recibos, dar e receber quitação no que concerne a matéria da causa em patrocínio, pedir e ter vistas de autos e processos, inclusive fiscais, tirar cópias, e firmar compromisso, poderes esses, no que couberem, também exercitáveis nas Áreas Administrativas da União, dos Estados e dos Municípios, suas autarquias e quaisquer outros órgãos, abrangendo os da área fiscal, inclusive de julgamento, e enfim, praticar todos os atos em defesa dos direitos da outorgante, por mais especiais que sejam, indispensáveis ao fiel e integral cumprimento deste Mandato, que poderão substabelecer, sob sua responsabilidade.

Belém/PA, 18 de Fevereiro de 2016.

Cartório
Queiroz Santos

Nasare Martins
DIRETORA - PRESIDENTE
INAZ DO PARÁ
3347-5205 / 3347-8376

INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA-EPP

CNPJ: 12.627.815/0001-84



ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2015-00009

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, VISANDO À FORMAÇÃO DE BANCO DE CONCURSADOS PARA DIVERSOS CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Aos 11 de Janeiro de 2016, reuniu-se a Comissão de Licitações da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, estando presentes os membros: Presidente AMANDA CRISTINA ROCHA SOTERO, Secretário MARIANNE SOUZA DA SILVA, Membro IVANILSON GUERREIRO CÂMARA, Membro SORAIA DUARTE DAMASCENO, Pregoeiro FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA para proceder a abertura referente ao processo licitatório nº 3/2015-00009, na modalidade CONCORRÊNCIA, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, VISANDO À FORMAÇÃO DE BANCO DE CONCURSADOS PARA DIVERSOS CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.. À presente abertura compareceram as licitantes: CETAP-Centro de Ext. Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda representada por Rafael Miranda Pinto, INAZ do Pará Serviços de Concurso Público Ltda - EPP representada por Patrick Renan Pereira Martins, Instituto Vicente Nelson Ltda representada por Miqueias de Souza Luz. O trabalho da comissão iniciou-se com o recebimento dos envelopes contendo os documentos habilitatórios e as propostas de preços e o recolhimento da assinatura, na lista de presença, das licitantes presentes à sessão. Em seguida foram abertos os envelopes contendo os documentos e os mesmos rubricados pelos membros da comissão e pelos representantes presentes. Em seguida foi franqueada a palavra aos licitantes e dela fizeram uso, conforme segue:

O representante da licitante: CETAP - Centro de Extensão Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional

PRAÇA LICURGO PEIXOTO



Estado do Pará
Governo Municipal de São Miguel do Guamá
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



Ltda, alegou que: Referente a empresa Inaz do Pará Serviços de Concurso Público Ltda-EPP, observar a folha 46 que tem uma certidão de Falência Concordata informa constar processo o qual deve ser verificada pela comissão de licitação, referente a licitante Instituto Vicente Nelson Ltda: Declarou formalmente em duas ocasiões se tratar de micro empresa se responsabilizando nos termos da lei, bem como declaração de cumprimento com o requisito do edital, tendo em vista que o faturamento máximo anual para micro empresa não poderá exceder a R\$360.000,00 ao contrário da previsão localizada na análise da documentação observa-se que o resumo do balanço a empresa alcançou R\$1.600.000,00.

O representante da licitante: INAZ do Pará Serviços de Concurso Público Ltda - EPP alegou que: Referente a empresa CETAP - Centro de Extensão Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda, Ausência de Cnae específico ou compatível para realização de concurso no cartão do CNPJ apresentado, o qual deveria ser 7490199, ausência da inscrição estadual, atestado de capacidade técnica diferente do exigido no edital "I" "30.3" (Ausência do Responsável Técnico), referente a licitante Instituto Vicente Nelson Ltda: atestado de capacidade técnica diferente do exigido no edital "I" "30.3" (Ausência do Responsável Técnico), referente ao balanço patrimonial consta faturamento superior ao exigido na lei, para que a mesma esteja na condição de micro empresa.

O representante da licitantes: licitante Instituto Vicente Nelson Ltda alegou que: Referente a empresa CETAP - Centro de Extensão Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda: Ausência da Inscrição municipal, Ausência do CRP do contador, Certidão falência concordata positiva, Ausência do vínculo empregatício entre a empresa e o responsável técnico, Referente a empresa INAZ do Pará Serviços de Concurso Público Ltda - EPP: Certidão falência concordata positiva.

Após questionamentos das licitantes acima mencionadas, a Comissão de Licitação analisou toda as documentações apresentadas pelas licitantes presentes e diante de algumas dúvidas entendeu por bem encaminhar toda as documentações para análises da Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação deste Município, a qual se manifestou favorável pela habilitação exclusiva da licitante INAZ do Pará Serviços de Concurso Público Ltda - EPP, pelas razões expostas no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Comissão de Licitação inserto aos autos.

Diante disso a Comissão de Licitação concluiu que **ESTÁ HABILITADA** para a segunda fase do presente certame, por ter atendido todas as exigências contidas no instrumento convocatório, a licitante: INAZ do Pará Serviços de Concurso Público Ltda - EPP.

Na a palavra aos presentes, dela nenhum fez uso, e todos, quando perguntados pelo(a) Presidente se abriam mão do eventual direito de recurso, o representante da licitante CETAP - Centro de Extensão Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda apresentou suas intenções de interposições recursais arguindo que deseja recorrer da decisão da Comissão de Licitação, e o representante da licitante Instituto Vicente Nelson Ltda deseja recorrer da decisão da Comissão de Licitação. Diante disso a Sra presidente da Comissão de licitação nos uso das atribuição que lhes são conferidas concede às licitantes Vicente Nelson Ltda e CETAP - Centro de Extensão Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da da lavratura desta ata e ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão e pelos representantes presentes

PRAÇA LICURGO PEIXOTO



Estado do Pará
Governo Municipal de São Miguel do Guamá
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Presidente AMANDA CRISTINA ROCHA SOTERO
Secretário MARIANNE SOUZA DA SILVA
Membro IVANILSON GUERREIRO CÂMARA
Membro SORAIA DUARTE DAMASCENO
Pregoeiro FÁBIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA

Amanda Rocha

Fábio Junior Carvalho de Lima

LICITANTES

[Signature]
CETAP-Centro de Ext. Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda:

[Signature]
INAZ do Pará Serviços de Concurso Público Ltda - EPP:

Instituto Vicente Nelson Ltda :

[Signature]



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

São Miguel do Guamá, 21 de Janeiro de 2016.

Ofícioº. CPL 03/2016

Aviso de Reabertura de Prazo Recursal

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, através de sua Presidente, faz saber que, em razão da Ata da Sessão de Habilitação da Concorrência 3/2015-00009 não conter as razões da inabilitação das empresas CETAP – Centro de Ext. Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda e IVIN – Instituto Vicente Nelson Ltda, reabre-se o prazo recursal, pelo período de 5 (cinco) dias, a contar do dia subsequente ao da presente publicação.

Oportunamente, registrasse o motivo das aludidas inabilitações: IVIN Ltda, inabilitada em razão de não ter apresentado balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e por apresentar declaração de ME incompatível com o livro diário acostado, CETAP Ltda, inabilitada em virtude de não ter apresentado o livro diário registrado no órgão competente.


Edivane Tristão dos Santos Alves
Comissão de Licitação
Presidente

ESTADO PARA

Unidade Licitante: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá
Cidade: São Miguel do Guamá

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Edital: CR/3.2015.00009 Nº ConLicitação : 5902226

Síntese:

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO REF: CONCORRÊNCIA: Nº 3/2015 - 00009 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMA, FAZ SABER AOS INTERESSADOS DO CERTAME EM EPIGRAFE, CUJO OBJETO É: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, VISANDO A FORMAÇÃO DE BANCO DE CONCURSADOS PARA DIVERSOS CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, QUE DECIDE: CONHECER O RECURSO DA LICITANTE: IVIN E NEGAR PROVIMENTO PARA O MESMO, E NÃO CONHECER DO RECURSO DA EMPRESA CETAP, POR NÃO TER CUMPRIDO REQUISITO FORMAL DO EDITAL PROTOCOLO NO SETOR DE PROTOCOLO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMA. NO ENTANTO, DE OFÍCIO, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RECONSIDERA A DECISÃO, PARA HABILITAR A EMPRESA CETAP, EM RAZÃO DA MESMA TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM EDITAL. DESSA FORMA, A REUNIÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE "PROPOSTA DE PREÇOS" SERÁ DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2016 ÀS 14:00 HORAS NA SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SITO À PRACA LICURGO PEIXOTO Nº130. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NA PMSMG, DE SEGUNDA À QUINTA-FEIRA, NO HORÁRIO DE 07H30MIN ÀS 12H30MIN. INFORMAMOS, AINDA, QUE O INTEIRO TEOR DA RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO SEGUINTE ENDEREÇO: PRACA LICURGO PEIXOTO Nº130. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NA PMSMG, DE SEGUNDA À QUINTA-FEIRA, NO HORÁRIO DE 07H30MIN ÀS 12H30MIN. SÃO MIGUEL DO GUAMA, 05 DE FEVEREIRO DE 2016. EDIVANE TRISTÃO DOS SANTOS ALVES PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Data Publicação: 05/02/2016

[2425] Serviço ConLicitação de 15/02/2016 09:27

seg.15/02/2016 11:25

Alcance de data: ConLicitação (conlicitacao@conlicitacao.com.br)**Para:** diretorianasare@paconcursos.com.br (diretorianasare@paconcursos.com.br),
licitacao@paconcursos.com.br (licitacao@paconcursos.com.br), licitacao2@paconcursos.com.br
(licitacao2@paconcursos.com.br)**ESTADO PARA****Unidade Licitante:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá**Cidade:** São Miguel do Guamá**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.**Edital:** **CR/3.2015.00009** Nº ConLicitação: 5907435**Síntese:**

RESULTADO DE JULGAMENTO CONCORRÊNCIA NO- 3/2015-00009 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PA, TORNA PÚBLICO O RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAL E TÉCNICA RELATIVO A CONCORRÊNCIA CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REPUTAÇÃO INQUESTIONÁVEL E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, VISANDO A FORMAÇÃO DE BANCO DE CONCURSADOS PARA DIVERSOS CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, TENDO COMO VENCEDORA, COM A NOTA FINAL 7,63, A LICITANTE CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA. A NOTA FINAL DA LICITANTE INAZ DO PARA FOI 6,01. A ÍNTEGRA DA DECISÃO SE ENCONTRA DISPONÍVEL NA SEDE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, COM ENDEREÇO CONSTANTE DO EDITAL. O PRAZO RECURSAL PREVISTO EM LEI PASSA A SER CONTADO NO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DESTA AVISO. A VISTA DOS AUTOS, DA MESMA FORMA, ÉSTA FRANQUEADA AOS LICITANTES. SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, 11 DE FEVEREIRO DE 2016. EDIVANE T. SANTOS ALVES PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Data Publicação: 15/02/2016